



**PROCESSO Nº** : 20.262-2/2019  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA - MT  
**INTERESSADOS** : JOEDSON AMARAL DE OLIVEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
MOACIR LUIZ GIACOMELLI - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERA-MT  
TWI EMPREENDIMENTO TECNOLÓGICOS LTDA  
**ADVOGADO** : JAQUISON CORRÊA DA CUNHA – OAB/MT 24.688  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II - RAZÕES DO VOTO

22. No que tange às irregularidades detectadas no Pregão Presencial 31/2019, relacionadas ao descumprimento do prazo de publicação entre a divulgação e a realização do evento (**GB16**) e formação de preço de referência com valores acima do praticado no mercado (**GB06**) e que motivaram a adoção de medida cautelar (Doc. 156882/2019) para suspensão do certame, destaco que, após a homologação da medida, a prefeitura apresentou documentação comprovando que o referido certame foi cancelado.

23. Importa consignar que o Pregão Presencial 031/2019 teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria, consultoria e software de gestão administrativa, acadêmica, pedagógica e estatística educacional com tecnologia híbrida (on/off-line) para licença de uso, incluindo conversão de dados, implantação e treinamento, para utilização da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vera-MT.

24. Compulsando os autos, verifico que de fato houve falhas na elaboração do edital do certame, vez que o Município descumpriu prazo legal de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do Edital e a realização da sessão do pregão, conforme está estabelecido no inciso V do art. 4º<sup>1</sup> da Lei 10.520/2002 (**GB16**), o que restringiria a participação dos licitantes.

25. No caso em tela, o edital do Pregão 031/2019 foi veiculado no Diário

<sup>1</sup>Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

V. o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.





Oficial de Contas 1160 no dia 02 de julho de 2019 (terça-feira), constando como data da abertura da sessão pública o dia 11 de julho de 2019 e, aplicando-se a legislação pertinente, o prazo começou a contar no dia 03 de julho de 2019, (quarta-feira) e somando-se 8 (oito) dias úteis do prazo mínimo legal, o prazo findaria no dia 12 de julho de 2019, e não no dia 11 de julho de 2019.

26. Nota-se que o representado reconheceu o equívoco, justificando que o fato teria ocorrido porque o edital foi publicado por duas vezes, uma no jornal de circulação local no dia 29/06/2019 e outra no Diário Oficial de Contas do TCE-MT no dia 02/07/2019, gerando o erro na contagem do prazo de divulgação do edital. Além disso, o pregoeiro, erroneamente, considerou como início do prazo a data de divulgação do certame e não de sua publicação para contagem dos prazos.

27. No tocante ao achado relativo à realização de termo de referência com preços supostamente incompatíveis com os valores praticados no mercado, descumprindo as normas estabelecidas no inciso II, do § 2º, do artigo 7º, c/c §1º, do artigo 15, da Lei 8666/93 e Resolução de Consulta 20/2016<sup>2</sup> do TCE-MT (**GB06**), a defesa afirmou que houve a realização de três orçamentos de preços emitidos por empresas do ramo, contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, bem como mapa comparativo de preços e que o preço referencial da licitação foi obtido a partir da média das 04 (quatro) consultas realizadas, estando, assim, adequado ao presente caso.

28. Asseverou que o fato de o preço referencial da licitação encontrar-se acima dos valores atualmente contratados não significa que este será o preço utilizado, uma vez que o pregoeiro, no momento de realização do certame, iria convocar os licitantes para a redução do citado montante, pois a proposta apresentada para fins de balizamento não é necessariamente o valor da contratação a ser efetuada.

<sup>2</sup>Resolução de Consulta 20/2016 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1)

A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.





29. Já a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda. afirmou que os fatos que lhe foram imputados carecem de lastro probatório e não deveriam ter sido sequer objeto de discussão, pois a elaboração de editais e termos de referências é de competência exclusiva da gestão pública, não podendo ser responsabilizada por tal fato, por ser fase interna do procedimento licitatório, não possuindo competência legal para tal interferência.

30. No presente caso, constatou-se que a planilha de pesquisa de preços apresentada pela Prefeitura de Vera-MT para o Pregão Presencial 031/2019 (fl. 8 - Doc. 145905/2019) pautou-se em orçamentos de três fornecedores e apenas uma demonstração de preço público de um contrato celebrado entre a empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda. (que também compõe a planilha de preços ofertados), e a Prefeitura Municipal de Feliz Natal-MT, ou seja, não consultou outros valores praticados no âmbito da Administração Pública.

31. Da análise da planilha de preços, nota-se que a mesma empresa, Ômega Sistemas Ltda., apresentou um orçamento para balizar o preço de referência do novo processo licitatório cerca de 67% superior, uma vez que apresentou como valor mensal o quantum de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Tipo	Ômega	Metaway	TWI	PM Feliz Natal	Média
Mensal	R\$ 8.500,00	R\$ 9.600,00	R\$ 9.300,00	R\$ 6.518,34	<b>R\$ 8.479,50</b>
Implantação	R\$ 10.000,00	R\$ 12.600,00	R\$ 12.000,00	-	<b>R\$ 11.533,33</b>
Valor Total	R\$ 112.000,00	R\$ 127.800,00	R\$ 123.600,00	R\$ 78.220,08	<b>R\$ 113.288,35</b>
Software ofertado	Ômega	Educa Web	software de saúde	Ômega	
Contrato Anterior	Mensal	R\$ 5.651,80			
Contrato nº 34/2014	Anual	<b>(A) R\$ 67.821,60</b>			
Ômega	Diferença	<b>(B) R\$ 45.466,75</b>			
Sobrepço		<b>(C) 67%</b>			

Fonte: (fl. 8 - Doc. 145905/2019).

32. Assim, a planilha de preços formalizada se baseou em orçamento e preço público de uma mesma empresa Ômega Tecnologia da Informação Ltda., que, inclusive, prestava serviço desde 2014 à Prefeitura de Vera-MT, por valor bem menor que o orçado, o que resultou em um valor estimado muito superior ao anteriormente contratado, que poderia





causar direcionamento na presente licitação.

33. Em relação à empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos Ltda., restou comprovada nos autos a ausência de sua responsabilização pelo achado, vez que a mesma possui em seu portfólio o software de educação e demonstrou o fornecimento da licença do Sistema à Prefeitura Municipal de Arenópolis-MT (Doc. 268495/2019).

34. Em que pese a ocorrência dos fatos narrados na fase interna do certame, entendo que não podemos menosprezar que a administração pública anulou o procedimento licitatório em questão antes de sua realização.

35. Nota-se que, após o cancelamento do Pregão Presencial 31/2019, a prefeitura, diante da urgência na contratação dos serviços por serem essenciais ao funcionamento da rede municipal de ensino, abriu o Pregão Presencial 043/2019, de mesmo objeto, o qual foi enviado ao Tribunal de Contas e teve seu processamento regular finalizado, observando as indicações feitas pela equipe técnica e utilizando como referência a média de preços apurados junto a outra empresa - Ágili Software Brasil Ltda. -, bem como o preço atualmente pago pelos mesmos serviços pelas Prefeituras de Feliz Natal-MT e Querência - MT.

36. Desse modo, a meu ver, houve perda superveniente do objeto da representação aberta em face do Pregão Presencial 031/2019, pois as irregularidades apontadas na fase interna do certame pela unidade técnica não chegaram a se configurar externamente e nem causar potenciais prejuízos aos licitantes, tanto que não houve interposição de representação externa e nem impugnação ao edital.

37. Além disso, o novo procedimento licitatório Pregão Presencial 043/2019 confirma que a administração seguiu as orientações desta Corte e corrigiu as irregularidades identificadas no anterior, operando-se, assim, a primordial função orientativa e fiscalizatória que exercem os Tribunais de Contas.

38. Desso modo e, em consonância com o posicionamento adotado em recentes julgados deste Tribunal em situações similares, pugno por extinguir o presente





processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

39 Diante do exposto, NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial 170/2020 (Doc. 3562/2020), da lavra do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo conhecimento e extinção da Representação de Natureza Interna, sem resolução de mérito, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com consequente arquivamento dos autos.

Tribunal de Contas, 14 de março de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. PG

